



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



PROCESSO N.º 880041
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Marcelo Arruda de Faria
DENUNCIADO: Geraldo César da Silva-Prefeito Municipal-gestões: 2005/2008 e 2009/2012
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Denúncia feita pelo Sr. Marcelo Arruda de Faria, CPF nº 318.569.266-72, residente em Carmo do Cajuru-MG, relatando supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Geraldo César da Silva, durante sua gestão no período 2009/2012.

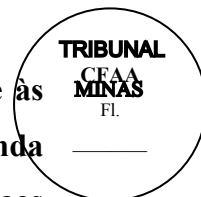
Após reexame feito pelo Órgão Técnico, às fls. 885/889, o Ministério Público de Contas emitiu parecer, às fls. 890/898, no sentido de ser aplicada multa ao gestor, nos termos do artigo 85, inciso III da LC nº 102/2008, e, ato contínuo, o Conselheiro Relator, Wanderley Ávila, às fls. 899/899v, determinou o retorno dos autos a esta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para que elaborasse relatório técnico conclusivo, procedendo à análise consolidada dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Denunciado, em confronto com todos os fatos denunciados apontados na peça inicial, fls. 02/07, e listados no referido despacho.

II-ANÁLISE

Procede-se, a seguir, à elaboração do relatório conclusivo relativo aos fatos apontados na Denúncia de fls. 02/07, em confronto com a documentação e esclarecimentos apresentados pelo Denunciado, em cumprimento à determinação desta Casa, fls. 899/899v:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



1) Contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, sem a precedência de Processo Seletivo Público, nos moldes da Emenda Constitucional nº 51/2006. Acrescenta que essa contratação trouxe prejuízo aos cofres públicos, visto que o Denunciado, ao demitir alguns dos profissionais contratados, pagou direitos trabalhistas, o que não aconteceria no caso de servidores efetivos.

Quanto a este item, a Procuradora Geral do Município, Sr^a Fernanda Bechelane Maia, informou, às fls. 76/79, que até a data de 05/06/2013 *“não houve processo seletivo para o preenchimento das funções públicas previstas no art. 1º da Lei Complementar n.º 25/2009. No entanto, esta administração está fazendo levantamento do número de pessoal necessário em cada função a fim de que o mesmo seja realizado ainda este ano”* (fl. 77).

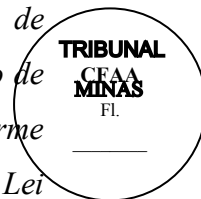
O Órgão Técnico, às fls. 766v/767, informou que fez pesquisa no *site* da Prefeitura Municipal (www.carmodocajuru.mg.gov.br) tendo constatado, à época, que se encontrava publicado o Edital de Concurso Público n.º 01/20015, disponibilizando 95 (noventa e cinco) vagas em diversos cargos de provimento efetivo, sendo que as inscrições estavam previstas para o período de 14/09/2015 a 13/10/2015.

Após o Ministério Público de Contas, à fl. 778, ter emitido parecer no sentido de que a alegação da Procuradora Municipal deixa margens à interpretação de que o município estaria preenchendo as funções de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias mediante contratação direta, sem o cumprimento das formalidades exigidas no ordenamento jurídico, o Prefeito Municipal se manifestou, às fls. 790/820, se reportando à fala da Procuradora Municipal no sentido de que, até 05/06/2013, não houve processo seletivo para o preenchimento das funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias e que a Administração atual estaria fazendo levantamento do número de pessoal necessário em cada função para a realização do processo seletivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Quanto ao período de sua gestão informou que “(...) *as contratações de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias se deram por meio de contratação temporária para atender a excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição da República e no art. 18 da Lei Complementar n.º 25/2009, não havendo qualquer irregularidade*”.



Informou, também, que por conta da imperfeição da Lei Complementar n.º 25/2009, a Administração, no início de 2010, enviou à Câmara Municipal projeto de lei para sanar tais incorreções. Assim, em 14/02/2010 foi sancionada a Lei Complementar n.º 32/2010.

Mais uma vez instado a se manifestar, o Órgão Técnico, à fl. 886v, entendeu que o Denunciado não esclareceu como o Município preenchia, na sua gestão, as funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, se por concurso público, em consonância com a Lei Complementar n.º 32/2010, ou por contratação direta, sem o cumprimento das formalidades legais exigidas.

Por fim, o MPC, às fls. 892/893, em vista da não realização do Processo Seletivo para preenchimento das funções públicas de ACS e ACE, opinou pelo reconhecimento da irregularidade das contratações temporárias, bem como o desligamento de todos os servidores contratados.

Conclui-se, portanto, que não foi sanada a irregularidade apontada na Denúncia de fls. 02/07, haja vista o não atendimento à Emenda Constitucional n.º 51/2006 e à Lei Federal n.º 11.350/2006.

2) Criação de gratificações, privilegiando o grupo de 32 (trinta e dois) funcionários, listados às fls. 04/05.

A Procuradora Geral do Município informou, às fls. 76/79, que “*a Lei n.º 2361/2012 criou gratificação a ser paga aos profissionais da área de saúde que prestam serviço no pronto atendimento da Clínica Municipal. Em virtude de o valor ser*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

pago em função do local de trabalho, não há como determinar os cargos beneficiados. Não é possível fazer esse tipo de vinculação” (fl.77).



O Órgão Técnico, às fls. 767/768v, entendeu que, embora não tenha sido encaminhada a relação de todos os cargos abrangidos pela Lei n.º 2.361/2012, como também o nome dos servidores que os ocupam e respectivos cartões de ponto, foram encaminhadas as folhas de pagamento dos servidores efetivos e contratados do Fundo Municipal da Saúde, relativas aos meses de abril a dezembro de 2012, registrando, para alguns deles, a percepção da referida gratificação a partir do mês de abril/2012, mês em que entrou em vigência a Lei Municipal supracitada, cabendo observar que o referido dispositivo legal vincula a concessão da gratificação em comento à natureza e localização das atividades exercidas pelo servidor, ou seja, atividades na área de saúde e no Pronto Atendimento da Clínica Municipal.

Corrobora-se o entendimento do Órgão Técnico, ratificado pelo Ministério Público de Contas, à fl. 778, no sentido de que nem todos os servidores são beneficiados com a percepção dessa vantagem, conforme se verifica nas folhas de pagamento encaminhadas (fls. 339 a 363, de 370 a 383, de 387 a 398, de 401 a 423, de 429 a 453, de 457 a 470, de 473 a 496, 502 a 524 e de 528 a 558), entendendo que a gratificação foi concedida apenas aos servidores que se enquadram na Lei Municipal n.º 2.361/2012, conforme quadros de fls. 768/768v, não havendo evidências de que sua concessão encontra-se irregular, restando sanada, portanto, a ocorrência apontada na Denúncia de fls. 02/07.

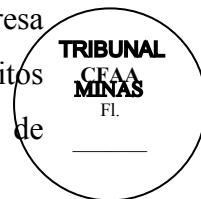
3) Cortes na remuneração de servidores, excluindo pagamentos de quinquênios e horas extras de servidores efetivos e adicionais de insalubridade dos servidores da saúde, suprimindo tais benefícios dos efetivos, concedendo-os aos contratados e apadrinhados.

Sobre o assunto, a Procuradora Geral do Município informou, à fl. 77, que a Lei n.º 2.139/2006 alterou o art. 30 da Lei Complementar n.º 30/2004, criando o **adicional de insalubridade** no percentual de 20%”, não tendo havido corte do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

benefício. Informou, também, que a administração anterior contratou empresa especializada para elaboração de laudos técnicos indicando os cargos que estão sujeitos a condições insalubres, e que, assim, o município vem pagando o adicional de insalubridade somente a servidores sujeitos a risco de saúde.



O Órgão Técnico, às fls. 769v/770, confrontou as folhas de pagamento constantes dos autos (fls. 339 a 363, de 370 a 383, de 387 a 398, de 401 a 423, de 429 a 453, de 457 a 470, de 473 a 496, 502 a 524 e de 528 a 558) com a cópia do laudo técnico encaminhado (fls. 577/633), constatando que a concessão do adicional de insalubridade, para alguns servidores efetivos e contratados, encontra-se compatível com os cargos/funções descritas pelo referido laudo e estão em consonância com a Lei Municipal n.º 2.139/2006.

Desta forma, o Órgão Técnico concluiu que não foram visualizados indícios de irregularidade no pagamento do adicional de insalubridade aos servidores efetivos e contratados pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Carmo do Cajuru.

Quanto às **horas extras**, a Procuradora Geral do Município informou, à fl. 77, que não houve corte no pagamento e que são pagas horas extras aos servidores que efetivamente fazem jus.

O Órgão Técnico constatou, à fl. 770v, que, conforme folhas de pagamento (fls. 339 a 363, de 370 a 383, de 387 a 398, de 401 a 423, de 429 a 453, de 457 a 470, de 473 a 496, 502 a 524 e de 528 a 558), houve a percepção de horas extras por alguns servidores efetivos e contratados no percentual de 50% (cinquenta por cento), que se encontravam no exercício das funções de auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviço de saúde, auxiliar de servente administrativo, auxiliar administrativo, agente administrativo, motorista, vigia, psicólogo e enfermeiro, entendendo que horas extras são aquelas trabalhadas além da jornada normal do servidor efetivo ou além das horas contratuais do empregado e que, assim sendo, não se trata de uma vantagem ou benefício extensivo a todos os servidores/empregados, pois só faz jus àquele que exerceu suas funções além do horário acordado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

TRIBUNAL
CEAA
MINAS
Fl.

Por fim, entendeu o Órgão Técnico, em sua conclusão à fl. 774v, que a ocorrência apontada na Denúncia de fls. 02/07 foi parcialmente cumprida, pois foi esclarecido que as horas extras são pagas aos servidores que efetivamente fazem jus, mas os cartões de pontos dos servidores que percebem horas extras não foram encaminhados, no entanto, o MPC, à fl. 778, emitiu parecer no sentido de que, em que pese a ausência de cartões de ponto nos autos, ratifica o exame técnico, não vislumbrando, a princípio, as ilegalidades ventiladas na denúncia.

Quanto aos **quinqüênios**, previstos no art. 119 da Lei Orgânica do Município, a Procuradora Geral informou que não houve corte no pagamento aos servidores de direito.

O Órgão Técnico, à fl. 771, informou que analisou as folhas de pagamentos encaminhadas, constatando que todos os quinqüênios registrados estão em conformidade com o tempo exigido para sua concessão, ressaltando que aqueles servidores que não tem nenhum quinqüênio é porque não haviam implementado o tempo necessário para sua aquisição.

Concluiu o Órgão Técnico que não foi visualizada nenhuma irregularidade em relação à concessão de quinqüênios aos servidores do Fundo Municipal da Saúde do Município de Carmo do Cajuru, restando sanada, portanto, a irregularidade apontada na Denúncia de fls. 02/07.

Diante de todo o exposto, foram sanadas as irregularidades apontadas na Denúncia de fls. 02/07, no tocante a cortes de pagamentos de quinqüênios, horas extras e adicional de insalubridade aos servidores do município.

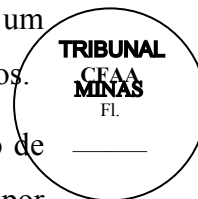
4) O número de contratados é superior ao de efetivos.

O Denunciante informa, à fl. 06, que ficou sabendo que o número de contratados na Prefeitura Municipal é muito maior do que o número de efetivos, e que este fato dá prejuízo, tanto para a Prefeitura como também para o PREVCARMO, pois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

ao invés da Prefeitura pagar para o instituto um percentual menor, paga para o INSS um percentual muito maior, prejudicando, inclusive, as futuras aposentadorias dos efetivos.



Não consta nos autos documentos que permitem verificar que o número de contratados na Prefeitura de Carmo do Cajuru excede ao de efetivos, como, por exemplo, a relação de todos os contratados durante os 02(dois) mandatos do Prefeito Municipal (2005/2012), conforme já havia sido solicitado pelo Conselheiro Relator à fl. 71, impossibilitando concluir se essa irregularidade apontada na Denúncia de fls. 02/07 foi sanada.

5) Nepotismo – contratação de tia, concunhado e namorada do Prefeito.

Quanto à alegação, à fl. 06, de contratação da **namorada** do Prefeito, para ocupar o cargo de Assessora de Meio Ambiente, o Denunciado informou, às fls. 800/802, que a Sr^a Juliana Pereira Valadão Corgosinho não era cônjuge, companheira ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, nem tampouco sua namorada à época, conforme denunciado, e que, portanto, não há que se falar em nepotismo.

Reforçou sua defesa transcrevendo a fala da unidade técnica no sentido de que: *“a nomeação de servidor para o exercício de cargo de confiança é ato discricionário da autoridade pública e depende tão somente da conveniência e necessidade da Administração Pública em defesa do interesse público, reverenciadas as disposições legais”*.

O Órgão Técnico ressaltou, à fl. 887, que a Súmula Vinculante n.º 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário da União em 29/08/2008, classificou como nepotismo o favorecimento das seguintes pessoas:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

TRIBUNAL
CEAA
MINAS
Fl.

Considerando a Súmula Vinculante em referência, o Órgão Técnico, à fl. 887, não vislumbrou nenhum impedimento para a nomeação de cargo em comissão na estrutura da administração pública de pessoa que tenha o vínculo em questão, ou seja, “namorada”.

Desta forma, entende-se que foi sanada a irregularidade apontada na Denúncia de fls. 02/07 quanto a essa nomeação.

No tocante à contratação da tia do Prefeito Municipal, para ocupar o cargo de Secretária Municipal de Educação e Cultura, o Denunciado, às fls. 790/820, argumentou que a Sra. Ilma Nogueira Mano Dias era titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo tal cargo considerado na sistemática constitucional como Agente Político, e que, portanto, não havia impedimento para a referida nomeação, independentemente do grau de parentesco com o gestor, à época.

Para dar maior suporte ao seu entendimento, o Denunciado encaminhou, às fls. 882/883, cópias das certidões de nascimento dos envolvidos, onde se comprova o referido parentesco, e transcreveu alguns entendimentos doutrinários, concluindo, ao final, que o cargo de Secretário Municipal não é cargo de provimento em comissão ou função gratificada, e que, portanto, encontra-se fora do alcance da norma restritiva contida na Súmula Vinculante n.º 13/2008 do STF.

O Órgão Técnico, às fls. 887/888, ressaltou que este Tribunal, em Sessão do dia 30/06/2010 e, em resposta à Consulta n.º 835.857, posicionou-se de acordo com o Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, em exercício à época, com o seguinte entendimento:

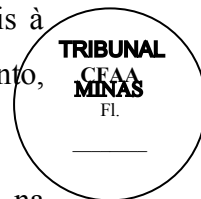
“De acordo com entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, entendo ser inaplicável a vedação imposta pela Súmula Vinculante n.º 13 aos Agentes Políticos, desde que respeitados os princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37, da Constituição da República”.

Desta forma, a unidade técnica entendeu que a nomeação da Sra. Ilma Nogueira Mano Dias pelo Sr. Geraldo César da Silva, embora sendo tia do mesmo à época, conforme comprovam os documentos de fls. 882/883, não apresentou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

irregularidade, uma vez que os Agentes Políticos são titulares de cargos estruturais à organização política da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e que, portanto, não são alcançados pelo enunciado da Súmula Vinculante n.º 13 do STF.



Diante do exposto, entende-se que foi sanada a irregularidade apontada na Denúncia de fls. 02/07 quanto a essa nomeação.

Por fim, acerca da contratação do **concunhado** do Prefeito Municipal, para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Administração, conforme alegação do Denunciante à fl. 06, o Denunciado, às fls. 798/800, fez as mesmas considerações do caso acima exposto, entendendo que o Secretário Municipal não ocupa cargo de provimento em comissão ou função gratificada, sendo um Agente Político e, nesta condição, encontra-se fora de alcance da norma restritiva inserta na Súmula Vinculante n.º 13/2008 do STF.

Diante do exposto, entende-se que foi sanada a irregularidade apontada na Denúncia de fls. 02/07 quanto a essa nomeação.

6) Desvio de função pela Assessora de Meio Ambiente (namorada do Prefeito), que executa tarefas inerentes à Procuradoria Geral do Município.

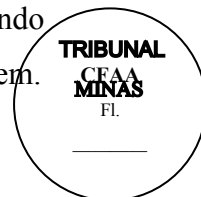
Sobre a alegação do Denunciante, à fl. 06, de que a Assessora de Meio Ambiente estaria em desvio de função pois executa ações que são da Procuradoria Geral do Município, a Procuradora Geral do Município informou, à fl.753, que a Sr^a Juliana (namorada do Prefeito) exerceu duas funções: Advogado Municipal, no período de 11/02/2008 a 30/11/2009, e de Assessor de Meio Ambiente, no período de 01/12/2009 a 28/12/2012, e que, portanto, não consta nos documentos arquivados comprovação de qualquer desvio de função por parte da funcionária.

O Órgão Técnico, às fls.772/773, verificou que as referidas funções encontram-se descritas no Anexo III, da Lei Complementar n.º 22/2009 (ANEXO III DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO GRUPO DE ASSESSORAMENTO - CÓDIGO - AS 1. ASSESSOR – AS, tendo concluído, à fl. 775, que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

funções exercidas eram inerentes aos cargos ocupados pela funcionária, restando sanada, portanto, a irregularidade apontada às fls. 02/07 da Denúncia quanto a este item.



7) Todos os advogados do município são contratados; não existem servidores efetivos no exercício dessa função.

Conforme alegado pelo Denunciado, às fls. 802/803, “quanto à denúncia voltada para a área jurídica do Município, primeiramente cumpre esclarecer que a Prefeitura contava à época com um cargo de Procurador Geral, anteriormente ocupado pela Dr^a Maria das Graças Santos e substituída pelo Dr. Wilson Santos de Medeiros, e apenas duas advogadas contratadas, Dr^a Simone Mendes de Almeida Pardini e Dr^a Maria do Carmo de Souza Machado, pessoal insuficiente para lidar com todos os processos e questões jurídicas que se apresentavam”.

“Que de 2005 a 2012 somente a Dr^a Maria das Graças Santos era a única servidora efetiva do Departamento Jurídico da Prefeitura”. “Que a mencionada servidora ficou afastada do exercício de seu cargo, em gozo de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 83 a 86 da Lei Municipal nº 1.480, de 17/09/1991, esclarecendo que as licenças para tratamento de saúde são concedidas com fulcro nos dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos, por atestados e relatórios de médicos assistentes, referendados por Perito Médico Oficial, sem perda da remuneração integral, conforme artigo 83 da Lei Municipal nº 1.480/91”.

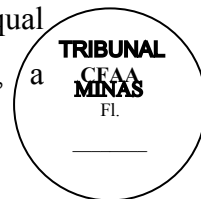
“Que em razão disto, o ex-gestor se viu obrigado a nomear um novo procurador para substituí-la, o Dr. Wilson Santos de Medeiros, que, nos feitos judiciais em que o Município de Carmo de Cajuru era parte, foram outorgados substabelecimentos à Dr^a Simone Mendes de Almeida Pardini em muitos processos, e nos demais foram juntadas cópias da Portaria de Nomeação do novo Procurador Geral, eximindo a antiga Procuradora de qualquer responsabilidade processual”.

Diante do exposto, verifica-se que não consta nos autos os atos de nomeação de Maria das Graças Santos e Wilson Santos de Medeiros, os contratos de trabalho de Simone Mendes de Almeida Pardini e Maria do Carmo de Souza Machado, bem como,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

os documentos relativos às licenças médicas da primeira, impossibilitando verificar qual era a situação funcional desses servidores, não restando sanada, portanto, a irregularidade constante da Denúncia de fls. 02/07.



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, relativo à Denúncia feita pelo Sr. Marcelo Arruda de Faria em face do Sr. Geraldo César da Silva, ex-Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru, entende-se, *s.m.j.*, que não foram sanadas as irregularidades apontadas na Denúncia de fls. 02/07 relativas à:

- 1- Contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, sem a precedência de Processo Seletivo Público, nos moldes da Emenda Constitucional nº 51/2006 (item II-1);
- 2- Número de contratados superior ao de efetivos (item II-4);
- 3- Todos os advogados do município são contratados; não existem servidores efetivos no exercício dessa função (item II-7).

À Consideração Superior.

CFAA/DFAP, em 26 de Setembro de 2016

Maria de Fátima Albuquerque Rodrigues Resende
Analista de Controle Externo- TC-1598-6